

PROCESSO	: 20232700100224 - EPAT 040.109
RECURSO	: VOLUNTÁRIO N° 278/2024
RECORRENTE	: FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR	: AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO	: Nº 151/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 23/10/2023, em razão de o sujeito passivo ter feito registro incorreto do livro de inventário da EFD bloco H referente ao ano de 2020, omissão dos estoques. Afirma a Autoridade Fiscal que não foi informado nenhum registro na EFD/SPED, mas no Balanço Patrimonial da Empresa consta um estoque de R\$ 24.293.166,90, conforme Sped Contábil, que atualizado pela UPF/RO R\$ na data da autuação o valor era de 35.404.020,46.

Diante dessa situação, a empresa foi autuada com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário – a penalidade prevista no artigo 77, X, “c”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, com ciência em 25/10/2023, apresentou peça defensiva alegando que não houve a intenção da omissão dos fatos, pois a empresa não agiu de má fé, isso ocorreu por falta de informações da gestão contábil anterior, e a gestão atual está trabalhando para corrigir e sanar todas essas divergências, solicitou prazo para sanar a irregularidade, requerendo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1^a Instância, o julgador singular, diante do pedido da defesa de prazo de trinta dias para se regularizar, diligenciou para verificações quanto à oportunidade de regularização fiscal, conforme dispõe o § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, como resultado da diligência veio a informação de que as omissões de escrituração da EFD já tinham sido objetos de notificações em malha fiscal, conforme “Relatório de Diligência nº 34/2024”. Diante disso, como a infração se mostrou incontroversa, concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 13/06/2024. Inconformada com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário pugnando pela reforma da decisão singular com os argumentos da impugnação já feita, acrescentando que o procedimento fiscal não observou a regra definida pela legislação tributária, notadamente o que estabelece o § 6º, do Art. 71, e § 4º, do Art. 97, ambos da Lei 688/96, dispositivos que indicam que verificado o

descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que este regularize a pendência. Alega, ainda, que a base da autuação foi a constatação de um estoque de R\$ 24.293.166,90 ao final de 2020 informado no Balanço Patrimonial do Sped Contábil, que não foi repassado ao Sped Fiscal. Requereu, ao final, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância e julgando improcedente o Auto de Infração.

Em razão do valor lançado, o processo recebeu parecer da Representação Fiscal, que em sua análise concluiu que a ausência de escrituração do livro de inventário não foi objeto de notificação pelo Sistema Fisconforme ou DET, pois as notificações anteriores se tratavam de ausência de registro de notas de entrada ou saída, daí a necessidade de oportunizar ao sujeito passivo, nos termos da Lei, a sua auto regularização. Ao final, manifestou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para improcedente o Auto de Infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo ter feito registro incorreto do livro de inventário da EFD, bloco H, referente ao ano de 2020. Pois segundo a Autoridade Fiscal não foi informado nenhum registro na EFD/SPED, mas no Sped Contábil - no Balanço Patrimonial da Empresa - consta um estoque de R\$ 24.293.166,90.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “c”, item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação multa de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deixou de apresentar os valores de estoque na escrituração fiscal, mas possuía estoques no final de 2019, pois registrou no SPED/CONTÁBIL (Balanço Patrimonial). A questão controvertida ficou sobre a aplicação dos dispositivos legais que indicam a necessidade de conceder prazo para a empresa se autorregularizar.

A instância singular, concluiu que não havia necessidade de a empresa ser notificada, porque ela já havia sido notificada pelo FISCONFORME, porém, conforme pontuou a Representação Fiscal, as notificações feitas se tratavam de ausência de registro de notas de entrada ou saída, nenhuma delas se referiam a ausência de escrituração do livro de inventário, ou seja, a empresa não foi

notificada do descumprimento da obrigação acessória, logo, o procedimento fiscal deixou de cumprir o que está estabelecido na legislação.

Nesse sentido, razão assiste à empresa, pois consoante o que está definido nos dispositivos legais (Art. 71, § 6º, e do Art. 97, § 4º da Lei 688/96), a empresa teria que ser notificada concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se regularizasse, a ausência desse procedimento torna a ação fiscal nula.

Quanto a alegação de que os valores dos estoques foram o do final de 2020, deixa-se de ser analisada, pois em razão da nulidade constatada, tal análise de mérito restou-se prejudicada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar provimento, reformando a decisão singular de procedente para declarar nula a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de agosto de 2025.

Amaraldo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100224 - EPAT 040.109
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 278/2024
RECORRENTE : FRIGORÍFICO FRIGORAÇA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

ACÓRDÃO N° 0165/2025/1^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – REGISTRO INCORRETO NO LIVRO DE INVENTÁRIO (EFD/SPED) – OMISSÃO DE ESTOQUES – NULIDADE. Apesar de comprovada a omissão na escrita, como a irregularidade se tratava de descumprimento de obrigação acessória, consoante o que está definido nos dispositivos legais (Art. 71, § 6º, e do Art. 97, § 4º da Lei 688/96), a empresa teria que ser notificada, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que se regularizasse. A ausência desse procedimento pela fiscalização tornou a ação fiscal nula. Alterada a decisão monocrática de procedente para nulo o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE. Sala de Sessões, 21 de agosto de 2025.

Fabiano Émânel F. Caéfano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator